

A. I. Nº - 298576.0016/05-1
AUTUADO - MÓVEIS E UTENSÍLIOS UTILIDADE DO LAR LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 26/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0206-05/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência parcialmente subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/05, exige ICMS no valor de R\$48.626,85, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado” - R\$13.986,43;

2 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” (exercícios de 2003 e 2004) – R\$34.640,42.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 660/663, inicialmente contestando os valores apurados na infração 2. Relaciona e discrimina em sua defesa os vários equívocos que julga o autuante ter cometido na elaboração do levantamento fiscal, a exemplo de: não consideração de receita de vendas decorrentes de saídas através de ECF, contabilização de algumas notas fiscais em datas divergentes dos efetivos desembolsos, contabilização de pagamentos a vista quando foram parcelados, contabilização a maior de alguns lançamentos ou em duplicidade, erro na totalização dos saldos de caixa, etc.

No que diz respeito à primeira infração, alega que o autuante não considerou diversos pagamentos que foram efetuados antes da autuação. Visando comprovar sua alegação, acosta ao processo cópias dos respectivos DAE’s às fls. 823 e 824.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, após a revisão dos valores.

A auditora que prestou a informação fiscal, às fls. 829/831, no que diz respeito à infração 1, acata a comprovação do pagamento do imposto devido por antecipação, apresentada pelo autuado, referente às notas fiscais nºs 106383, 251997, 251998 e 57610, por terem sido efetuadas antes da ação fiscal. Dessa forma, elabora novo demonstrativo de débito para a infração em comento (fls. 839 a 842), reduzindo o valor a ser exigido para R\$13.659,37.

No que se refere à segunda infração, a auditora estranha ao feito, após analisar as alegações defensivas, uma a uma (fls. 829/830), acatou a maior parte delas, e retificou o levantamento fiscal (fls. 861 a 955). Ao final, apresentou novo demonstrativo para as omissões de saída à fl. 902, reduzindo o valor do débito a ser exigido para R\$18.001,95 (fl. 956).

O autuado tomou ciência, bem como recebeu cópia da informação fiscal efetuada, conforme declaração à fl. 831, porém não se manifestou no prazo legal, que lhe foi concedido à fl. 830.

VOTO

A primeira infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, na condição de microempresa.

O autuado comprovou, através das cópias dos DAE's acostadas ao processo às fls. 823 e 824, que efetuou o pagamento do imposto devido por antecipação, referente às notas fiscais nºs 106383, 251997, 251998 e 57610, antes da ação fiscal.

Dessa forma, concordo com o novo demonstrativo de débito (fls. 839 a 842) elaborado pela auditora que prestou a informação fiscal, que após retirar os mencionados valores, reduziu o imposto a ser exigido na infração em análise para R\$ 13.659,37.

A segunda infração exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que o autuante cometeu diversos equívocos na elaboração do levantamento fiscal, a exemplo de: não consideração de receita de vendas decorrentes de saídas através de ECF, contabilização de algumas notas fiscais em datas divergentes dos efetivos desembolsos, contabilização de pagamentos a vista quando foram parcelados, contabilização a maior de alguns lançamentos ou em duplicidade, erro na totalização dos saldos de caixa, etc.

No entanto, entendo que a auditora que prestou a informação fiscal, sanou os equívocos cometidos pelo autuante, acatando a maior parte das alegações defensivas.

Dessa forma, foi retificado o levantamento fiscal realizado pelo autuante (fls. 861 a 955), e elaborado novo demonstrativo para as omissões de saídas à fl. 902, reduzindo o valor do imposto a ser exigido para R\$18.002,24, cuja soma correta é R\$18.002,25, com o que concordo.

Ressalto, ainda, que o autuado tomou ciência, bem como recebeu cópia da informação fiscal efetuada, conforme declaração à fl. 831, porém não se manifestou no prazo legal, que lhe foi concedido à fl. 830, concordando tacitamente com as alterações efetuadas pela auditora estranha ao feito.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 956.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 298576.0016/05-1**, lavrado contra **MÓVEIS E UTENSÍLIOS UTILIDADE DO LAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.661,62**, acrescido das multas de 50% sobre R\$13.659,37 e 70% sobre R\$18.002,25, previstas no art. 42, I, “b, item “1”, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR